Mensagem nº 03/2020.

Sarzedo, 17 de fevereiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 17/02/2020
Hora: 15:09
ASSINATURA - PROTOCOLO

Senhora Presidente,

Na aplicação das normas legais a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA deve fazê-las coexistir e utilizar a interpretação sistêmica. Não se dá enfoque a determinado artigo ou determinada lei mas a todas de forma simultânea.

Essa coexistência determina ao administrador municipal o cumprimento anual dos pisos salariais como por exemplo: do profissional do magistério (art. 50, lei 11.738 de 16.07.2008) dos agente de combate a endemias, e, agente comunitários de Saude ((lei 11.350 de 5 de outubro de 2006)

O piso do professor – para jornada de 40 horas semanais – decorre da variação do valor mínimos por aluno/ano que, segundo a Portaria interministerial MEC/MF 3/2019 de 23 de dezembro de 2019 foi de R$3.048,73 para R$3.440,29. Por isso o piso base – para jornada de 40 horas – passou de R$2.557,74 para R$2.886,15 por mês.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são diversos os conceitos de "piso salarial, e, salário mínimo" (ADI nº2.358/RJ-MC, relator ministro Marco Aurélio, DJ 27/2/2004). Também é clara a determinação no inciso I e parágrafo único do art. 22 da Carta Magna que compete à União legislar sobre direito do trabalho, e, dai piso profissional. Também no âmbito do STF a ADI 4167 foi reconhecida a constitucionalidade do piso dos professores em 24.08.2011.

Não se pode olvidar que há normas que também são observadas para assuntos de remuneração de pessoal (lei complementar 101 de 04 de maio de 2000, art. 21) e no ano eleitoral (lei 9504 de 30 de setembro de 1.997) sem esquecermos da vetusta lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Salutar realçar, para citar a importância do planejamento orçamentário, que em julgamento com repercussão geral, recente, o STF entendeu que o "reajuste anual da remuneração de servidores públicos só é possível se a despesa constar da lei orçamentaria anual (loa) e estiver prevista na lei de diretrizes orçamentárias (ldo) (fonte : RE 905357 – Informativo do STF 06.12.2019 http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=431961)

O indicador inflacionário do ano de 2019, pela variação do IPCA da Fundação IBGE foi de 4,31%.

Diante do fluxo dos recursos de receita e bem assim dos limites das despesas obrigatórias há margem para reajustar em 4,31(quatro virgula trinta e um) por cento o valor da Unidade Padrão de Vencimentos que tem como origem o art. 1-B da Lei Complementar 04 de 20 de janeiro de 1.997 que "Dispõe sobre os cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos municipais de Sarzedo".

lei de responsabilidade Fiscal

Apresenta-se os impactos exigidos pelos artigos 16 e 17 da LRF (LC 101/2000).

Pela narrativa e por ser de direito solicita-se o regular tramitar do projeto de lei complementar que *"Altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral ao demais servidores e dá providências"*

Renovo a V.Sa. e aos integrantes desta Casa Legislativa votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sra.
Daniela Cristina Teixeira Salles
Vereadora Presidente da Câmara Municipal

"Projeto de Lei complementar 05 /2020

"Altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral ao demais servidores e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Em atenção a legislação federal relativa a piso dos servidores do magistério, os cargos mencionados no quadro constante deste artigo, tem, respectivamente, alterados o símbolo de vencimento, e, os respectivos padrões de vencimento:

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO		PADRÕES DE VENCIMENTOS		
				Nível I	Nível II	Nível III
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I (ED. INFANTIL AO 5º ANO)	NSM-04	DE	PARA	P- 48 a P-52	P- 53 a P -56	P- 57 a P-59
		P-44	P-48			
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL II (ANOS FINAIS – 6º AO 9º ANO)	NSM-05	P-44	P-48	P- 48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
PROFESSOR DE ENS. FUNDAMENTAL (ED. INFANTIL AO 5º ANO)	NMM-01	P-38	P-41	P-41 a P-45	P-46 a P-49	P-50 a P-52
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I EDUCAÇÃO FÍSICA	NSM-06	P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I INGLÊS	NSM-07	P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 40 HORAS	NSM-01	P-73	P-82	P-82 a P-86	P-87 a P-90	P-91 a P-93

SUPERVISOR PEDAGÓGICO - 25 HORAS	NSM-02	P-65	P-73	P-73 a P-77	P-78 a P-81	P-81 a P-83
MONITORES DO PROGRAMA CIRANDAR: DANÇA, MÚSICA, JIU-JITSU, INFORMÁTICA E SUBSTITUTO – 30 HORAS		P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
SUPERVISOR PEDAGÓGICO - 40 HORAS	NSM-03	P-79	P-97	P-97 a P-101	P-102 a P-105	P-106 a P-108

Art.2. Recompõe-se o valor de vencimento dos servidores, pela variação da inflação segundo o IPCA em 4,31% e, por conseguinte, altera-se o valor da Unidade Padrão de Vencimento – UPVS, previsto no art. 1-B da Lei Complementar 04 de 10 de janeiro de 1.997 que "Dispõe sobre os cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos" de **R$ 126,45 para R$ 131,90 (cento e trinta e um reais, e, noventa centavos)**.

Parágrafo único. Em decorrência do reajuste de vencimentos conferido no art.2º, a tabela de vencimentos prevista no art. 4º da Lei Complementar 56/2011 já com o valor da UPVS mencionado, serão atualizadas por Decreto.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando ter efeitos a partir de 01 de março de 2020.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que a o projeto de lei Altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral ao demais servidores e dá providências" tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2020 (março a dezembro) R$ 2.486.295.30.

II - NO EXERCÍCIO DE 2021 (janeiro a dezembro) R$ 2.925.182,39.

III - NO EXERCÍCIO DE 2022 (janeiro a dezembro) R$ 2.925.182,39.

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês, baseado no mês de novembro de 2019;

b) No tocante aos exercícios de 2020, 2021, e 2022 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

Sarzedo, 17 de fevereiro de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei Altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral ao demais servidores e dá providências" tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 17 de fevereiro de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

Ofício nº 20200310 – PLC052020
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo,

O presente Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, de autoria do Poder Executivo, altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral aos demais servidores e dá outras providências.

O Poder Executivo apresentou os impactos exigidos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo os requsitos formais para a propositura da lei.

Os mínimos constitucionais e pisos salariais estão sendo respeitados.

Sendo assim, opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, devendo-se analalisar o interesse público no caso em comento.

Atenciosamente,

Sarzedo, 18 de fevereiro de 2020.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020

O presente Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, de autoria do Poder Executivo, altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral aos demais servidores e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores se manifestou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020.

Após diversas reuniões para apreciação do referido projeto, a CCJ entende pela legalida, constitucionalidade e relevante interesse público do mesmo, pelo que manifesta-se por sua aprovação.

Sala das comissões, 10 de março de 2020.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
MEMBRO

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2020

"Altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral ao demais servidores e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Em atenção a legislação federal relativa a piso dos servidores do magistério, os cargos mencionados no quadro constante deste artigo, tem, respectivamente, alterados o símbolo de vencimento, e, os respectivos padrões de vencimento:

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO		PADRÕES DE VENCIMENTOS		
				Nível I	Nível II	Nível III
		DE	PARA			
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I (ED. INFANTIL AO 5º ANO)	NSM-04	P-44	P-48	P- 48 a P-52	P- 53 a P -56	P- 57 a P-59
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL II (ANOS FINAIS – 6º AO 9º ANO)	NSM-05	P-44	P-48	P- 48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59

PROFESSOR DE ENS. FUNDAMENTAL (ED. INFANTIL AO 5º ANO)	NMM-01	P-38	P-41	P-41 a P-45	P-46 a P-49	P-50 a P-52
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I EDUCAÇÃO FÍSICA	NSM-06	P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I INGLÊS	NSM-07	P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59

Recebido em 23/03/20

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 40 HORAS	NSM-01	P-73	P-82	P-82 a P-86	P-87 a P-90	P-91 a P-93
SUPERVISOR PEDAGÓGICO - 25 HORAS	NSM-02	P-65	P-73	P-73 a P-77	P-78 a P-81	P-81 a P-83
MONITORES DO PROGRAMA CIRANDAR: DANÇA, MÚSICA, JIU-JITSU, INFORMÁTICA E SUBSTITUTO – 30 HORAS		P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
SUPERVISOR PEDAGÓGICO - 40 HORAS	NSM-03	P-79	P-97	P-97 a P-101	P-102 a P-105	P-106 a P-108

Art.2. Recompõe-se o valor de vencimento dos servidores, pela variação da inflação segundo o IPCA em 4,31% e, por conseguinte, altera-se o valor da Unidade Padrão de Vencimento – UPVS, previsto no art. 1-B da Lei Complementar 04 de 10 de janeiro de 1.997 que "Dispõe sobre os cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos" de **R$ 126,45 para R$ 131,90 (cento e trinta e um reais, e, noventa centavos)**.

Parágrafo único. Em decorrência do reajuste de vencimentos conferido no art.2º, a tabela de vencimentos prevista no art. 4º da Lei Complementar 56/2011 já com o valor da UPVS mencionado, serão atualizadas por Decreto.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando ter efeitos a partir de 01 de março de 2020.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo em,23 de março de 2020

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES
Presidente

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Vice-Presidente

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Secretário

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que a o projeto de lei Altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral ao demais servidores e dá providências" tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2020 (março a dezembro) R$ 2.486.295.30.

II - NO EXERCÍCIO DE 2021 (janeiro a dezembro) R$ 2.925.182,39.

III - NO EXERCÍCIO DE 2022 (janeiro a dezembro) R$ 2.925.182,39.

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês, baseado no mês de novembro de 2019;

b) No tocante aos exercícios de 2020, 2021, e 2022 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

Sarzedo, 23 de março de 2020.

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei Altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral ao demais servidores e dá providências" tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 23 de MARÇO de 2020.

LEI COMPLEMENTAR 136/2020

"Altera o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento a norma federal do piso nacional salarial, e concede revisão geral ao demais servidores e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Em atenção a legislação federal relativa a piso dos servidores do magistério, os cargos mencionados no quadro constante deste artigo, tem, respectivamente, alterados o símbolo de vencimento, e, os respectivos padrões de vencimento:

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO		PADRÕES DE VENCIMENTOS		
				Nível I	Nível II	Nível III
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I (ED. INFANTIL AO 5º ANO)	NSM-04	DE	PARA	P- 48 a P-52	P- 53 a P -56	P- 57 a P-59
		P-44	P-48			
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL II (ANOS FINAIS – 6º AO 9º ANO)	NSM-05	P-44	P-48	P- 48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
PROFESSOR DE ENS. FUNDAMENTAL (ED. INFANTIL AO 5º ANO)	NMM-01	P-38	P-41	P-41 a P-45	P-46 a P-49	P-50 a P-52
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I EDUCAÇÃO FÍSICA	NSM-06	P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL I INGLÊS	NSM-07	P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – 40 HORAS	NSM-01	P-73	P-82	P-82 a P-86	P-87 a P-90	P-91 a P-93

SUPERVISOR PEDAGÓGICO - 25 HORAS	NSM-02	P-65	P-73	P-73 a P-77	P-78 a P-81	P-81 a P-83
MONITORES DO PROGRAMA CIRANDAR: DANÇA, MÚSICA, JIU-JITSU, INFORMÁTICA E SUBSTITUTO – 30 HORAS		P-44	P-48	P-48 a P-52	P-53 a P-56	P-57 a P-59
SUPERVISOR PEDAGÓGICO - 40 HORAS	NSM-03	P-79	P-97	P-97 a P-101	P-102 a P-105	P-106 a P-108

Art.2. Recompõe-se o valor de vencimento dos servidores, pela variação da inflação segundo o IPCA em 4,31% e, por conseguinte, altera-se o valor da Unidade Padrão de Vencimento – UPVS, previsto no art. 1-B da Lei Complementar 04 de 10 de janeiro de 1.997 que "Dispõe sobre os cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos" de **R$ 126,45 para R$ 131,90 (cento e trinta e um reais, e, noventa centavos)**.

Parágrafo único: Em decorrência do reajuste de vencimentos conferido no art.2º, a tabela de vencimentos prevista no art. 4º da Lei Complementar 56/2011 já com o valor da UPVS mencionado, serão atualizadas por Decreto.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando ter efeitos a partir de 01 de março de 2020.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 23 de Março de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal